



2ª Câmara Cível Isolada  
Agravado de Interno n.º: 0019013-68.2011.814.0301  
Comarca de Belém  
Agravante: ESTADO DO PARÁ  
Adv.: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO  
Agravado: PAULO SERGIO NASCIMENTO FARIAS  
Adv.: ADRIANE FARIAS SIMÕES, OAB N° 8.514.  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE MILITAR. ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE COMPUTAR PONTUAÇÃO EM MEDALHA CONFERIDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

#### .ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Apelação, da Comarca de BELÉM/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão prolatada pela relatora às fls. 155, dos autos



da APELAÇÃO na Ação Ordinária de Promoção e Ressarcimento de Preterição com Expresso Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por PAULO SERGIO NASCIMENTO FARIAS, na qual o Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que o Autor seja promovido com ressarcimento de preterição ao posto de 2º Sargento, a contar de 25 de setembro de 2010.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs Apelação (fls. 125/133), onde sustentou, que a medalha referida não foi comprovada pelo Autor no procedimento administrativo para a promoção de cabos, pois foi adquirida após o prazo.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 136/142, alegando que a medalha foi recebida no dia 23/08/2010 e que seu protocolo na PMPA deu-se no dia 24/08/2010, e a promoção deu-se na data de 25/09/2010. Requereu o improvimento do recurso de apelação.

O douto Ministério Público de 2º grau pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

A decisão monocrática de fls. 155 manteve a sentença de primeiro grau.

O Estado apresentou Agravo Interno às fls. 159 alegando que a medalha recebida não foi comprovada pelo Autor, em tempo hábil para a promoção, no procedimento administrativo para a promoção de cabos.

Foram apresentadas contrarrrazões requerendo a manutenção da decisão proferida.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise minuciosa do caso concreto, verifico que a decisão atacada não merece reforma.

Nos presentes autos a sentença foi confirmada pela decisão monocrática, reconhecendo o direito do Sr. Paulo Sérgio Nascimento de Farias em ser agraciado pela promoção por merecimento.

O agravante mais uma vez interpõe recurso contra a decisão afirmando que a medalha não foi recebida em tempo hábil para ser usada no concurso em discussão, no entanto, observo que não há nenhuma prova acostada aos autos, nem com a contestação e nem mesmo nos recursos interpostos.

Ao contrário, as únicas provas produzidas foram do



autor da ação, que provou ter recebido a medalha em 24/08/2010 e provou às fls. 23 o indeferimento administrativo para o seu computo no concurso realizado.

No caso em análise, o concorrente recebeu a medalha que soma pontuação ao processo seletivo, e, conforme o Decreto Estadual nº 4.242/1986 em seu art. 42, deveria ter-se atribuído o valor de trinta pontos ao candidato. Nesse entendimento, conforme dito na decisão monocrática, coaduno com o entendimento do Juízo de primeiro grau:

Com a medalha, a pontuação que o requerente detém passa a ser de 280 pontos (240 pontos, mais 10 pontos por aprimoramento científico e 30 pontos por contribuição científica a corporação), passando a ser detentor da 5ª colocação dentro do quadro de promoção, estando evidente que tal promoção deveria ter ocorrido, sem delongas, em 25 de setembro de 2010, conforme se verifica no documento de fl. 24.

Desta feita, o referido ato administrativo discricionário, não poderá ficar imune ao controle judicial, uma vez que o apelado comprovou que os fatos alegados são verdadeiros e abusivos, constatado se uma ilegalidade.

Ademais, é importante ressaltar que aplicando a regra do ônus da prova, o Requerido deixou de comprovar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de seu direito, com fundamento no art. 333 do CPC de 1973, eximindo-se de fazer a juntada de qualquer documento para comprovar suas alegações.

Com essas considerações, comungando com o parecer ministerial, meu voto consiste nas razões e fundamentos nos quais me conduzo ao caminho plenamente justificável para a manutenção da decisão singular e a decisão monocrática de fls. 155.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

Dezembro EZILDA PASTANA MUTRAN



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160456596423 Nº 167467**



00190136820118140301



20160456596423

---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**